

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo”.

Autora: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da nobre Deputada Maria Elvira, regulamenta a profissão de turismólogo e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Nos termos do projeto, podem exercer a profissão os possuidores de nível superior em Turismo, obtido em escolas nacionais ou estrangeiras, e os que comprovem o exercício da atividade de turismólogo há pelo menos doze meses até a publicação da lei.

São elencadas as competências desse profissional, entre elas, coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de turismo.

A fiscalização fica a cargo dos Conselhos, cuja criação é autorizada, bem como a cobrança de contribuições anuais.

A este projeto foi apensado o PL nº 2.296, de 2000, do ilustre Deputado Eber Silva, que também “dispõe sobre o exercício da profissão

de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo”, de forma semelhante à do projeto principal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos versam sobre tema constantemente debatido nessa Comissão, a regulamentação de profissões, que envolve aspectos técnicos que devem ser observados para que se justifique a norma.

Em primeiro lugar, ao regulamentar uma profissão, dispondo sobre atividades privativas de um determinado profissional e impondo restrições ao acesso à profissão, o mercado de trabalho é limitado, sendo criada uma reserva legal. Tal atitude é contrária ao princípio da liberdade de trabalho, que garante o acesso às atividades profissionais.

Obviamente tal princípio não é ilimitado, pois existe o interesse público em se regulamentar algumas profissões a fim de se evitar que o exercício profissional inadequado gere algum dano social. Nesse caso é o interesse da sociedade que se sobrepõe ao interesse do indivíduo.

É fundamental que exista o risco do dano social para se limitar o acesso a determinada profissão. Isso significa que, se o exercício profissional puder afetar a saúde, a segurança e o patrimônio de outros indivíduos, a profissão deve ser regulamentada. De outra forma, estar-se-ia simplesmente criando uma reserva de mercado.

A regulamentação implica definir que somente determinados indivíduos podem exercer a profissão em virtude de sua formação acadêmica, pois devem estar qualificados para a atividade. Implica, também, estabelecer atividades privativas desses profissionais, que somente com a qualificação exigida, estariam capacitados para o seu exercício.

Não é o que se verifica nos projetos em análise.

Não há risco de dano social, pois o exercício da atividade de turismólogo não afeta a saúde, a segurança ou o patrimônio de outras pessoas.

A formação acadêmica exigida pelos projetos é dispensável, uma vez que os mesmos admitem a hipótese de que os que já atuam na área, há pelo menos um ano, possam exercer a profissão, sem o diploma.

Além disso, várias das atividades elencadas se confundem com atividades exercidas por outros profissionais, como administradores, economistas ou profissionais de marketing.

É importante esclarecer que todos os trabalhadores, independente da profissão, têm seus direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, bem como os usuários desses serviços podem se proteger do exercício profissional inadequado mediante processos cíveis e penais, de acordo com o caso específico.

Ocorre, muitas vezes, a confusão entre a regulamentação profissional e o respeito e reconhecimento que se deve ter quanto ao exercício de qualquer profissão. A regulamentação, antes de criar direitos para o profissional, deve estabelecer seus deveres e responsabilidades, visando sempre proteger a sociedade. Não há, em nenhum dos projetos, menção aos deveres dos turismólogos.

Destaque-se, além disso, que os Conselhos Profissionais são autarquias que se destinam à fiscalização da profissão e, portanto, somente podem ser criadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.830, de 1999, e do PL nº 2.296, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

PL1830